

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 199: AUXÍLIO-ACIDENTE II.....	2
---	---

Edição n. 199 Brasília, 16 de setembro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 26/08/2022.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 199: AUXÍLIO-ACIDENTE II

1. A concessão do benefício de auxílio-acidente deve obedecer à legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum.

Julgados: [AgInt no REsp 1975278/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/08/2022; [AR 4179/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; [AgInt no AREsp 891155/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2016; [REsp 983611/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 13/05/2015; [REsp 1974091/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 25/02/2022; [AREsp 983266/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 05/11/2019

(Vide Repercussão Geral - Tema 388)

2. Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. ((Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 416))

Julgados: [REsp 1828609/AC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2019; [AREsp 1348017/PR](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2019; [AgInt no AREsp 969050/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2017; [AgRg no AREsp 538741/MS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016; [AgRg no AREsp 309593/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2013; [REsp 1109591/SC](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2010

([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

3. O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 627)

Julgados: [REsp 1361410/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/02/2018; [AREsp 1817733/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 03/05/2021 [AREsp 1562568/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 13/03/2020; [REsp 1641556/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 23/03/2018;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 619](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

4. Por possuir natureza indenizatória, o período em que o segurado esteve em gozo exclusivo de auxílio-acidente não pode ser considerado tempo de contribuição

Art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1678545/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2021; [AgInt no AREsp 896831/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020; [REsp 1752121/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2019; [REsp 1247971/PR](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015

5. O benefício do auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, integra a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Julgados: [AgInt no REsp 1946254/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2022; [AgInt no AREsp 1790119/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2021; [AREsp 1651109/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2020; [AgInt no REsp 1680131/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2019; [AgInt no REsp 1484939/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/12/2017; [AgInt no REsp 1643593/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017;

6. Não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença quando os benefícios decorrem do mesmo fato gerador.

Julgados: [AR 6552/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/03/2021; [AgInt no AREsp 363721/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; [REsp 1771591/BA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018; [AgRg no AREsp 384935/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2017; [AgRg no Ag 1263370/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2012; [AREsp 1934033/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/11/2021

(Vide Pesquisa Pronta)

7. A fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante no auxílio-acidente deve observar as hipóteses do art. 23 da Lei n. 8.213/1991.

Julgados: [REsp 1693608/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2017; [AgRg no REsp 1411701/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2015; [REsp 1296673/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2012; [AgRg no REsp 921863/SP](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2008

(Vide Súmulas Anotadas N. 507/STJ e N. 507/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. O termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do pagamento do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 ou, inexistindo tal fato, a data do requerimento administrativo para concessão do benefício.

Julgados: [AgInt no REsp 1920597/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2022; [EDcl no REsp 1729555/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2021; [REsp 1865382/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2020; [AgInt no REsp 1713163/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2018; [AgInt no REsp 1408081/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2017; [AgInt no AREsp 939423/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2016

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1225)

9. O termo inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação da autarquia previdenciária, se ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1721874/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2022; [AgInt no REsp 1957545/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2022; [REsp 1844830/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2020; [AgInt no REsp 1398989/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2018; [AgInt no AREsp 939423/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2016; [AgRg no REsp 1521928/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 511)

10. O laudo pericial não é parâmetro para fixar termo inicial de auxílio-acidente, pois não atesta o momento efetivo em que ocorreu a moléstia, apenas norteia o livre convencimento do juiz.

Julgados: [AgInt no REsp 1920597/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2022; [AgInt no REsp 1911112/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/08/2021; [REsp 1729555/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2021; [AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1309893/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2020; [REsp 1838756/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2019; [AgRg no REsp 1377333/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 700 e 511)